SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970635 - MS (2016/0220023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
		SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
		EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
		JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
		ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - SP046560
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
AGRAVADO	:	CERÂMICA GUERRA LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		JOSÉ ALMEIDA SILVARES E OUTRO(S) - SP016716
		JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
		JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917
		LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP232317
		JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. O acórdão é nulo, por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando deixa de examinar pontos considerados relevantes para o correto deslinde da controvérsia.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Documento eletrônico VDA42912864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 93310e08-72ab-4798-a0d6-fdb00825bbc1

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA42912864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 93310e08-72ab-4798-a0d6-fdb00825bbc1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970635 - MS (2016/0220023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
		SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
		EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
		JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
		ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - SP046560
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
AGRAVADO	:	CERÂMICA GUERRA LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		JOSÉ ALMEIDA SILVARES E OUTRO(S) - SP016716
		JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
		JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917
		LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP232317
		JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. O acórdão é nulo, por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando deixa de examinar pontos considerados relevantes para o correto deslinde da controvérsia.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

A Companhia Energética de São Paulo agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ementado assim:

> AÇÃO RESCISÓRIA – QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA AUTORA (NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, MORMENTE VIA PERÍCIA)

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

– DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PROCESSO APTO AO EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO – QUESTÃO DE ORDEM INDEFERIDA – PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO; FICAM AS PRELIMINARES IMPLICITAMENTE AFASTADAS – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, FALSIDADE DE LAUDOS PERICIAIS – DOCUMENTO NOVO – DOLO DA PARTE CONTRÁRIA E ERRO DE FATO – NÃO OCORRÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A prova deve ser útil e necessária ao processo; se prescindível a prova pretendida para o julgamento da demanda, mormente prova pericial, há de se proceder o julgamento antecipado da lide.

2. O objeto desta ação rescisória se restringe à pretensão de desconstituição dos direitos minerários da empresa ré, que restaram acolhidos na apelação cível nº 2009.025876-3, nos autos da ação de indenização conexa com ação de desapropriação. Destarte, o acolhimento do pedido concernente aos referidos direitos minerários (que ora se pretende rescindir), se constitui em matéria afeta ao mérito da ação rescisória.

3. A violação literal à disposição de lei que autoriza a desconstituição do acórdão deve ser direta, sem reapreciação das provas produzidas nos autos originários. No caso, não se cogita ofensa a literal disposição de lei, e sim má interpretação e valoração de prova, circunstâncias essas não aptas para rescindir o julgado nos termos do art. 485, V, do CPC.

4. A perícia realizada nos autos foi amplamente discutida e decidida pelo acórdão rescindendo, concluindo o acórdão que o laudo pericial foi elaborado consoante as normas da ABNT NBR 14.653-1 (2001) (avaliação de imóveis rurais), utilizando a avaliação com grau de fundamentação II, sendo certo que o expert se valeu de método comparativo e de dados colhidos no mercado, não havendo se falar em falsidade de documentos.

5. Dispõe o inciso VII, do art. 485 do CPC, que a sentença de mérito deve ser rescindida quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. No caso, os documentos apresentados pela autora, a saber, os processos DNPM nº 866.533/92, 866.536/92, 868.346/96 e 866.535/92, já existiam à época da prolação da sentença e do acórdão rescindendo, cuja existência era de conhecimento da autora, inclusive ao afirmar que desde o início das ações de desapropriação e de indenização não havia conseguido obter acesso aos processos DNPM e que, "somente agora", em diligência realizada, conseguiu extrair cópia dos mesmos.

6. É cediço que o dolo processual como causa de rescindibilidade da sentença/acórdão, expresso no inciso III, do art. 485 do CPC, é o emprego de meio astucioso e ardiloso, atentatórios ao dever de lealdade, com o objetivo único de impedir ou dificultar a atuação da parte contrária. No caso, não se verifica conduta da ré que impediu ou mesmo tivesse dificultado a atuação processual da concessionária autora. Ao revés, a ré atendeu a todas as intimações do juízo condutor do feito, sem causar qualquer entrave ou embaraço na produção de prova.

7. O erro de fato, previsto no inciso IX, do art. 485 do CPC, como causa de rescindibilidade, ocorre quando o julgador admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Desse modo, o erro de fato capaz de rescindir a sentença/acórdão é aquele decorrente de omissão ou grosseria quanto a análise da prova produzida, e não aquele decorrente de acerto ou desacerto do julgado, atinente à livre convicção do juiz. Na hipótese, o acórdão rescindendo, ao reconhecer os direitos minerários da ré, considerou o conteúdo do laudo pericial que, por sua vez, constatou que os recursos minerais existentes dentro da cota de inundação para formação do reservatório da Hidrelétrica Sérgio Mota eram explorados pela ré, por meio de regime de licenciamento. Sobre a questão, houve o devido pronunciamento judicial, não havendo se falar em erro de fato, e sim tentativa de reabrir a instância acerca do contexto fático probatório, incabível

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

em sede de ação rescisória.
(Ação Rescisória n. 4008856-21.2013.8.12.0000, Três Lagoas, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 22/11/2015, p: 23/11/2015)

Trata-se de ação rescisória proposta pela ora agravante em desfavor de Cerâmica Guerra Ltda. para o fim de desconstituir a coisa julgada formada nos autos da **Apelação Cível n. 2009.025876-3/0000-0**.

O feito originário examinou a pretensão de desapropriação de determinado bem imóvel com o intuito de construir e de implantar a bacia de inundação da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sério Mota - Porto Primavera, situada na divisa entre os estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, no rio Paraná.

O imóvel de que cuidava o feito localizava-se no Município de Três Lagoas e por ele a desapropriante fez oferta indenizatória na ordem de R$ 71.500,43 (setenta e um mil quinhentos reais e quarenta e três centavos), valor depositado inicialmente correspondente à terra nua e às benfeitorias.

Houve a produção de um laudo pericial provisório que avaliara a terra nua e as benfeitorias em R$ 88.028,35 (oitenta e oito mil vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), acrescentando a isso a indenização pelo direito minerário corresponde a jazidas de argila, essa parcela apurada em R$ 1.115.736,00 (um milhão cento e quinze mil setecentos e trinta e seis reais).

Em seguida a isso o feito prosseguiu regularmente, com a instrução definitiva, sendo que a sentença prolatada acolheu a pretensão desapropriatória, mas definiu a indenização com base no laudo pericial definitivo o qual havia apurado o direito minerário em R$ 3.572.006,83 (três milhões quinhentos e setenta e dois mil seis reais e oitenta e três centavos) e, ao fim, o valor indenizatório total na ordem de R$ 5.071.772,09 (cinco milhões setenta e um mil setecentos e setenta e dois reais e nove centavos), que abrangia esse direito minerário, a terra nua, a aptidão urbana e rural, as benfeitorias reprodutivas e os terrenos reservados.

A isso fez acrescentar (a) correção monetária devida desde a data da avaliação definitiva, (b) juros compensatórios de seis por cento ao ano até o efetivo pagamento, (c) juros moratórios de seis por cento ao ano, devidos desde o trânsito em julgado, calculados da diferença entre a oferta inicial e a indenização final, e (d) honorários advocatícios de dez por cento sobre a diferença entre a indenização e a oferta.

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

O Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, ao julgar a apelação da qual se origina a coisa julgada objeto da rescisória, reformou parcialmente a sentença quanto ao capítulo (b), elevando o índice devido para doze por cento ao ano, ao capítulo (a), a fim de que a correção monetária observasse início na oferta inicial, incluído o depósito complementar, e ao capítulo (d), minorando o índice devido para cinco por cento sobre o valor dos juros compensatórios.

Demais, elevou o valor indenizatório para R$ 8.753.002,83 (oito milhões setecentos e cinquenta e três mil dois reais e oitenta e três centavos) no que referente aos direitos minerários, mantendo o restante apurado para o valor da terra nua e benfeitorias em R$ 1.499.765,26 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), totalizando assim R$ 10.252.768,09 (dez milhões duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos).

Pois bem, a coisa julgada formou-se nesses termos e assim ensejou a propositura de ação rescisória cuja pretensão se circunscreveu ao capítulo condenatório em indenização pelos direito minerários.

O primeiro fundamento diz respeito à violação de literal disposição de lei, no caso os arts. 128, 165. 267, § 3.º, 458, incisos II e III, 515, § 1.º, e 516 do CPC/1973, porque não examinado ponto relacionada à inexistência do direito de lavra uma vez que a União havia condicionado o registro do licenciamento das atividades de pesquisa e de lavra mineral à renúncia da ré a eventual pedido indenizatório, isso justamente em vista do Decreto-Lei 81.689/1978, que tratava da concessão outorgada à CESP para o aproveitamento de energia elétrica.

Nesse sentido, afirmou-se que a Cerâmica Guerra Ltda. expressamente renunciou a direito indenizatório eventualmente devido e isso foi devidamente suscitado na demanda desapropriatória e na demanda indenizatória julgadas ambas conjuntamente, mas a lide não foi julgada segundo essas balizas.

O segundo fundamento diz respeito à violação de literal disposição de lei, no caso o art. 176, § 1.º, da Constituição da República, o art. 7.º do Decreto-Lei 227/1967 e o art. 1.º, inciso III, da Lei 6.567/1978, isso considerando que o aresto decidira pelo direito à indenização pela lavra independentemente de licenciamento regular prévio, mas a

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

propriedade do subsolo é da União e a sua exploração bem como a auferição de vantagens por particular somente haverá caso o ente federal autorize.

Assim, se lavra havia ela era clandestina, ilícito do qual não pode advir direito indenizatório.

O terceiro fundamento rescisório é a falsidade das provas em que se funda o aresto, ocorrida porque acolheu sem ressalvas os trabalhos desenvolvidos pelo perito do juízo cujo laudo apresentou conclusões construídas a partir de fatos inexistentes na medida em que para dimensionar e avaliar as jazidas de argila (cujo valor corresponderia aos direitos minerários, adotou como premissa a existência de licenças registradas ou concessões de lavra à ré pelo DNPM, quando era certo e induvidoso que tais registros de licença ou concessões de lavra não existiam à época das desapropriações.

Nesse sentido, utilizaram-se laudos periciais de processos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que, a despeito de existirem, não tinham em seu bojo registrada qualquer licença ou autorizada a lavra de argila em seus respectivos polígonos, não havendo confundir a existência de processos com a efetiva autorização de lavra.

O quarto fundamento são documentos novos cuja existência era até então ignorada e que são capazes e suficientes para assegurar a improcedência das indenizações por direitos minerários.

Quanto a isso a CESP alegou que obtivera cópia integral dos processos DNPM n. 866.533/92, n. 866.536/92 e n. 868.346/96, todos eles arquivados em razão do indeferimento dos pedidos de registros de licença feitos pela recorrida desde os idos de 1994.

Aduziu ainda ter conseguido cópia do processo DNPM n. 866.535/92 cuja poligonal, com área total de 5,5 hectares, não se sobrepõe a nenhuma das áreas desapropriadas, com exceção feita à pequeníssima área de 0,0597 hectares, sobreposta pela área desapropriada identificada pelo número PP-II -PRD-284.

Esses documentos todos comprovam que os registros de licença pedidos pela ré

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

ao DNPM foram indeferidos em razão da recusa e da resistência da ré em formalizar os termos de renúncia exigidos pelo órgão minerário justamente porque as áreas em que seria realizada a explotação de argila situavam-se nos limites ou nas cercanias do reservatório de Porto Primavera.

O quinto fundamento da rescisória é o dolo da parte recorrida em detrimento da CESP. Segundo a petição inicial o dolo da ora recorrente em detrimento da CESP era evidente porque desde o início do litígio ela insistia em defender a existência de direitos minerários embora tivesse ciência plena de não ter nenhuma autorização legal para a lavra e embora soubesse que as áreas respectivas estavam sujeitas à inundação decorrente da formação do reservatório da Usina de Porto Primavera, isso sobremaneira em consideração à circunstância da sua ciência o indeferimento do pedido e também da sua própria renúncia a qualquer indenização.

O sexto e último fundamento da rescisória fora o erro de fato que consistia na circunstância de se ter admitido como correta a existência do direito minerário quando não houvera prova nesse sentido e, demais, não tinha havido o deferido da lavra de argila como pedido pela ora recorrente.

A pretensão rescisória foi integralmente rejeitada em todos esses seis fundamentos e isso ensejou a interposição de recurso especial cujas razões assentam ter havido a violação ao art. 485, inciso V, do CPC/1973, concernente à configuração da hipótese da violação literal de dispositivo de lei, aos arts. 485, inciso VI, 492 e 333, inciso I, do CPC/1973, porque o fundamento da prova falsa era relacionado à prova pericial judicial e que o seu indeferimento por si, sem a renovação da instrução na própria rescisória, impedira a comprovação da alegação, ao art. 485, inciso VII, do CPC/1973, porque a qualidade de "novo" para o documento que alicerça a rescisória não tem relação com a sua preexistência ou não, mas com o o conhecimento prévio da parte, e isso a CESP diz nunca ter tido, ao art. 485, inciso III, do CPC/1973, uma vez comprovado o dolo da parte recorrida, ao art. 485, inciso IX, do CPC/1973, porque o erro de fato está plenamente caracterizado, e, por fim, pede o reconhecimento de violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 porque não examinadas (a) a suposta confissão da recorrida acerca da inexistência de autorização de lavra, (b) a eficácia do termo de renúncia feita perante a União e a inexistência de interesse de agir, nesse aspecto, no que se relacionava aos direitos minerários, (c) a violação aos arts, 128, 165,

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

267, § 3.º, e 458, inciso II e III, 515, § 1.º, e 516 do CPC/1973, (d) a necessidade de dilação probatória para feito de comprovação da falsidade documental, (e) a falta de reconhecimento do dolo fundado na sabença da inexistência do direito pleiteado, e (f) o fundamento relacionado ao erro de fato.

A inadmissibilidade foi decretada ante (a) a aplicabilidade da Súmula 83/STJ no concernente à preliminar de mérito e (b) a Súmula 07/STJ quanto aos demais fundamentos, a minuta apresentada reiterando resumidamente os termos do recurso especial e refutando o fundamento (b) (e-STJ fls. 1796/1802 e 1804/1819, respectivamente).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 1865/1873):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Processual Civil. Apreciação dos requisitos de admissibilidade recursal à luz do CPC/2015. Enunciado Administrativo nº 03/STJ. Omissão. Desnecessidade de apreciação pormenorizada dos argumentos jurídicos aduzidos pela parte interessada. Decisum cuja revisão enseja reexame do caderno fático-probatório. Expediente vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). Decisão prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Colendo STJ. Parecer pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se aqui, em brevíssimo resumo, da pretensão de se desconstituir a coisa julgada formada em ações de desapropriação direta e de indenização.

A Cerâmica Guerra Ltda. ajuizou em 22.11.2004 uma ação de indenização por perdas e danos em desfavor da CESP - Companhia Energética de São Paulo tendo como causa de pedir o fato de a CESP ter desapropriado imóveis de terceiros nos quais a Cerâmica Guerra extraía argila regularmente em razão de autorização concedida pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul e do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Dizia que embora a CESP tivesse indenizado os proprietários desses imóveis, não procedera da mesma forma consigo mesma e assim deixara de indenizar o potencial econômico das jazidas de argila.

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

Por outro lado, a CESP promovera em desfavor da Cerâmica Guerra uma ação de desapropriação com o objetivo de haver o direito de propriedade de determinado imóvel com o fim de formar o reservatório de alimentação da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta ("Usina Porto Primavera), no rio Paraná, localizado na divisa dos Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo.

Ao julgar ambas as causas (e-STJ fls. 257/270) o magistrado da causa considerou correto o valor apurado pelo perito judicial e assim fixou a indenização, pela área com aptidão urbana, em R$ 656.242,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais), e pela área com aptidão rural o valor foi de R$ 843.523,26 (oitocentos e quarenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), este abrangendo as benfeitorias reprodutivas e os terrenos reservados.

Quanto aos direitos minerários acolheu-se também o laudo do perito judicial, que apurava o valor de R$ 3.572.006,83 (três milhões setecentos e dois mil e seis reais e oitenta e três centavos), e assim a indenização totalizou R$ 5.071.772,09 (cinco milhões setenta e um mil setecentos e setenta e dois reais e nove centavos).

A sentença foi desafiada por ambas as partes mediante recursos de apelação processados no Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul com o n. 2009.025876-3/0000-00, de relatoria do Em. Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, ocasião em que a sentença foi reformada para arbitrar os juros compensatórios em doze por cento ao mês e para diminuir os honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em cinco por cento.

Quanto aos direitos minerários a CESP alegava que a indenização relacionava-se a áreas para as quais a Cerâmica Guerra não tinha a devida autorização e o Tribunal local, embora reconhecendo esse fato assentou que o tinha "o expropriado o direito à indenização, considerando que a desapropriação efetivamente trará os prejuízos materiais alegados pela expropriada."

Em que pese isso, o Tribunal considerou que o valor devido a título de direitos minerários era maior uma vez que o valor original considerava apenas as áreas desapropriadas que eram de propriedade da Cerâmica Guerra, mas não aquelas de terceiros em que ela também explorava as jazidas de argila e sendo assim majorou a indenização para R$ 8.753.002,83 (oito milhões setecentos e cinquenta e três mil e dois

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

reais e oitenta e três centavos) (e-STJ fls. 323/348).

Assim, em suma, na ação de desapropriação a indenização pelo imóvel totalizou R$ 1.499.765,26 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e R$ 3.572.006,93 (três milhões quinhentos e setenta e dois mil e seis reais e noventa e três centavos) pelos direitos minerários, ao passo que na ação indenizatória o valor pelos direitos minerários exercidos em imóveis de terceiros ficou em R$ 5.180.995,90 (cinco milhões cento e oitenta mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) (e-STJ fls. 349/355).

Assim é que ambas as causas transitaram em julgado.

A ação rescisória de onde se origina este recurso busca infirmar o aresto apenas quanto aos direitos minerários arbitrados em ambas as demandas, no total de R$ 8.753.002,83 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil e dois reais e oitenta e três centavos), porque os julga inexistentes na medida em que não havia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem embargo de que a lavra, fosse ela autorizada, não ocorreria em área atingida pela usina.

Afirma ainda que nos processos administrativos em que pedia a concessão de lavra o acolhimento do pedido foi condicionado à renúncia a eventuais direitos indenizatórios justamente porque se sabia da intenção de desapropriação para a construção da usina, tendo havido a expressão da renúncia em tais autos administrativos.

Informa também especificamente quanto aos direitos minerários tratados na ação rescisória que o laudo pericial confirmou que não havia encontrado concessão pelo DNPM, mas apenas por órgãos municipais e estaduais, e esclarece ainda que os cinco processos DNPM mencionados foram arquivados depois do indeferimento do pedido, sem embargo de que os polígonos de interesse de lavra nesses processos não correspondiam ao imóvel desapropriado.

Por outro lado, quanto aos direitos minerários decorrentes da ação indenizatória a CESP afirma que eles foram condicionados, como dito antes, à renúncia feita concernentemente à eventual indenização, sem prejuízo de que havia meramente "licença para pesquisa" e não para lavra, daí a clandestinidade apontada pela CESP.

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

A ação rescisória foi proposta por todas essas razões, com fundamento em violação de literal disposição de lei, em falsidade das provas em que se funda o acórdão, em documentos novos cuja existência era ignorada e que são capazes de assegurar a improcedência das indenizações, em dolo da ré e em erro de fato.

O Tribunal da origem, no entanto, rejeitou a pretensão rescindenda, isto é, concluiu que não se configuravam as hipóteses para a rescisão do julgado, afastando pontualmente cada uma delas:

> De início, cumpre registrar que a violação literal de lei que autoriza a via rescisória, se caracteriza quando a sentença/acórdão despreza ou malfere diretamente o ordenamento de normas, ou seja, quando o julgador decide em absoluta contrariedade ao texto da lei, em decorrência de uma interpretação desarrazoada, imprópria ou teratológica, não se adentrando ao contexto fático-probatório.
> Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:
>
> [...]
> Quanto ao tema (violação literal de lei), alega a autora que foram violados o art. 176, § 1º da CF, art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 e art. 1º, III, da Lei nº 6567, de 24/09/1978, ao argumento de que o acórdão concedeu direitos minerários à ré e a mesma não detinha a licença para exploração de argila, incidindo, portanto, na hipótese do inciso V, do art. 485, do CPC. Pois bem.
> Registra-se que os mencionados dispositivos citados no parágrafo anterior tratam do regime para exploração e aproveitamento de substâncias minerais, dentre elas a argila, utilizada pela ora ré na fabricação de cerâmica.
> Registra-se, ainda, que o simples fato da autora alegar que a ré não detinha licença para a exploração da argila, tal motivo, por si só, é o suficiente para o não acolhimento da tese de violação literal de lei, já que a questão demandaria a reapreciação de provas.
> Contudo, por apego ao debate e bem examinados os autos, ao contrário do quanto sustentado pela autora, na ação de desapropriação a ora ré detinha as devidas licenças para exploração e extração de argila, concedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (f. 397-398 e f. 1201), pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas (f. 399) e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (f. 417), as quais foram posteriormente renovadas (f. 415-416; f. 1222).
> Assim, não se vislumbra a alegada violação literal de lei, e sim o inconformismo quanto ao desfecho do acórdão proferido por esta Corte. Ocorre que a via da rescisória não comporta tal debate.
> Quanto a alegação de falsidade dos laudos periciais em que se funda a ação rescisória (art. 485, VI, do CPC), melhor sorte não ampara a autora.
> A perícia realizada nos autos foi amplamente discutida e decidida pelo acórdão rescindendo, concluindo o acórdão que o laudo pericial foi elaborado consoante as normas da ABNT NBR 14.653-1 (2001) (avaliação de imóveis rurais), utilizando a avaliação com grau de fundamentação II, sendo certo que o expert se valeu de método comparativo e de dados colhidos no mercado.
> Nesse particular, vale transcrever excerto do parecer do órgão ministerial:
> [...]
> Quanto a alegação de obtenção de documento novo, cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, razão não assiste à autora.
> Com efeito, dispõe o inciso VII, do art. 485 do CPC, que a sentença de mérito deve ser rescindida quando, depois da sentença, o autor obtiver documento

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
Ocorre que os documentos apresentados pela autora, a saber, os processos DNPM nº 866.533/92, 866.536/92, 868.346/96 e 866.535/92, já existiam à época da prolação da sentença e do acórdão rescindendo, cuja existência era de conhecimento da autora, tanto que a própria concessionária afirma que desde o início das ações de desapropriação e de indenização não havia conseguido obter acesso aos processos DNPM e que, "somente agora", em diligência realizada, conseguiu extrair cópias dos mesmos. Importante ressaltar que poderia muito bem a ora autora ter requisitado perante o juízo da ação de conhecimento originária cópia daqueles procedimentos administrativos; se não o fez, o certo é que àqueles processos não são documento novo.
Nesse contexto, tenho como descabida a alegação da autora de que se trata de documento novo, devendo ser rejeitada a tese com base no inciso VII, do art. 485, do CPC.
No que concerne ao dolo da parte ré, também não assiste razão à autora.
É cediço que o dolo processual como causa de rescindibilidade, expresso no inciso III, do art. 485 do CPC, é o emprego de meio astucioso e ardiloso, atentatórios ao dever de lealdade, com o objetivo de impedir ou dificultar a atuação da parte contrária.
No caso, não verifico conduta da ré que impediu ou mesmo dificultou a atuação processual da concessionária autora. Ao revés, a ré atendeu a todas as intimações do juízo condutor do feito sem causar qualquer entrave ou embaraço na produção de prova.
Assim, rejeita-se a alegação de dolo da parte contrária.
Por derradeiro, acerca do apontado erro de fato, previsto como causa de rescindibilidade do acórdão (inciso IX, do art. 485 do CPC), também não se vislumbra no caso versando.
O erro de fato, como é cediço, ocorre quando o julgador admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.
Com efeito, o erro de fato capaz de rescindir a sentença/acórdão é aquele decorrente de omissão quanto à prova produzida, e não aquele decorrente de acerto ou desacerto do julgado, atinente à livre convicção do juiz.
A propósito, confira-se:
[...]
Na hipótese em comento, como bem ponderado pela Procuradoria-Geral de Justiça, o acórdão rescindendo, ao reconhecer os direitos minerários da ré, considerou o conteúdo do laudo pericial, que, por sua vez, constatou que os recursos minerais existentes dentro da cota de inundação para formação do reservatório da Hidrelétrica Sérgio Mota eram explorados pela ré, por meio de regime de Licenciamento.
Veja-se o pronunciamento do órgão ministerial, nesse aspecto:
[...]
Assim, evidenciado que o intuito da autora é apenas abrir nova instância para rediscutir valoração de prova e a justiça ou injustiça do acórdão rescindendo, é de rigor a improcedência do pedido.
Assim a jurisprudência:
[...]
Posto isso, afastadas as preliminares, com o parecer julgo improcedente a presente ação rescisória e declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, tornando sem efeito a medida excepcional concedida às f. 3473-3476 e às f. 3508-0509.

As razões do recurso especial assentam preliminar de negativa de prestação jurisdicional que se fundamenta, em síntese, na falta de enfrentamento dos fundamentos da rescisória da forma como foram propostas na petição inicial, ou seja, a despeito de o Tribunal "a quo" ter rejeitado todos esses fundamentos, isso teria sido

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

feito de maneira deliberadamente omissiva, sem a devida apreciação dos pormenores aduzidos pela CESP.

Essa preliminar parece-me corretamente deduzida e assim julgo-a procedente.

Antes de explicitar as razões que alicerçam essa compreensão, há primeiramente esclarecer que conheço do agravo.

O juízo de admissibilidade fundou-se na descaracterização da negativa de prestação jurisdicional e na Súmula 07/STJ, ambos devidamente refutados na minuta do agravo, havendo mencionar que a justificativa para o primeiro amparou-se em jurisprudência dominante deste Tribunal.

A decisão é evidentemente genérica, bastando examinar o texto para verificar que as razões adotadas na origem serviriam para julgar a admissibilidade de qualquer outro recurso especial independentemente das particularidades da demanda:

> Em relação a suposta violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil/73 , o apelo não merece prosperar, eis que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 83 1 do STJ, pois este Sodalício decidiu conforme entendimento daquela Corte Superior, ao constatar que não há omissão se o julgador utiliza-se de fundamento suficiente para proferir decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte.
> Colho, por oportuno, os seguintes julgados:
> [...]
> Por derradeiro, no que concerne a alegada violação aos demais artigos acima mencionados, nota-se pela leitura da decisão objurgada, que a solução do litígio decorreu da convicção extraída pela turma julgadora da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos. Portanto, o apelo não está apto a merecer análise pela Corte Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7 2 do Superior Tribunal de Justiça.
> Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:
> [...]
> Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências requeridas em sede de juízo de prelibação.
> Posto isso, nego seguimento ao recurso especial interposto.

A minuta do agravo confronta essa motivação com mais verticalidade do que o próprio juízo de admissibilidade, verificando-se a impugnação à Súmula 07/STJ em e-STJ fls. 1811/1816 e à preliminar de negativa de prestação jurisdicional em e-STJ fls. 1817/1818.

Assim, conheço do agravo.

Quanto ao recurso especial há reiterar que o exame da integralidade do acórdão, como fiz questão de transcrever anteriormente, deixa claro que a atuação do Tribunal

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

realmente ficou aquém do desejado.

Há ressaltar que o ponto sobre o qual se funda a pretensão rescisória é unicamente a inexistência do direito à indenização devida a título de direitos minerários tanto porque não havia o direito de exploração das jazidas quanto porque quanto às áreas em que isso era possível não havia sobreposição com a área desapropriada, ou seja, elas não estavam na área desapropriada nem haviam sido atingidas pela inundação.

Essa alegação fez-se, como dito, sob os mais diversos ângulos, desde a violação literal a dispositivo de lei até o dolo processual da parte, e tinha como pressuposto o fato de que apesar de a recorrida ter conseguido a licença dos órgãos municipais e estaduais, o órgão federal em si não havia deferido o pedido feito por ela.

Nesse sentido, é interessante verificar que o aresto impugnado dá conta de que parte dos supostos direitos minerários estão fundados nos processos DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) n. 866.533/92, n. 866.535/92, n. 866.536/92, 868.346/96 e 868.152.98:

> **Do mérito**
> No mérito, a expropriada alega que a sentença recorrida não apreciou a pretensão de indenização referente à perda do direito de exploração das jazidas existentes nas áreas expropriadas e que não são de seu domínio.
> Pois bem, analisando atentamente o laudo pericial encartado aos autos, é possível verificar que o valor nele encontrado, de R$ 5.071.772,09 (cinco milhões, setenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e nove centavos), já incluiu o montante devido a título de indenização por perdas e danos.
> Tanto é que à f. 966, o douto perito passa a analisar os direitos minerários da expropriada de acordo com os processos DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) por ela mesma anexados à ação de indenização.
> No laudo pericial ficou consignado o seguinte, *verbis*:
>
> *"Observando as tabelas descritas no item anterior, temos que o processo DNPM nº 868.152/98, aparece em ambas as ações conforme demonstrado nas tabelas, esse polígono foi avaliado parcialmente no Laudo Pericial acostado na Ação de Indenização Autos nº 021.01.006113-5. Passaremos a considerar os processos DNPM nº 866.533/92, 866.535/92, 866.536/92, 868.346/96 e remanescente do 868.152/98, onde serão analisados os volumes de argila, escavações e documentação acostada aos Autos".*
>
> Ao final, concluiu o perito que *"o valor do direito sobre a argila 'in sito' é de R$ 3.572.006,93 (Três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seis reais e noventa e três centavos)"* (f. 985).
> Assim, se existiam outros DNPM a serem considerados para fins de fixação do valor da indenização, deveriam ter sido anexados aos autos da ação de indenização. O que restou evidenciado é que o perito judicial considerou todos os processos de autorização de exploração de argila trazidos pela expropriada, razão pela qual considera-se correta a fixação por ele realizada.

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

Noutro trecho o aresto deixa claro a composição da indenização nesse particular fazia-se com base nesses processos DNPM transcritos anteriormente e ainda nos DNPM n. 868.152/98, n. 868.153/98 e n. 868.060/98.

Apenas isso era suficiente para que juízo rescindendo fosse outro: a CESP conseguiu lastrear a sua pretensão em documento demonstrativo de que os processos administrativos referidos não resultaram em autorização do órgão federal para a lavra a implicar que se exploração havia ela era irregular, o que não podia ensejar direito indenizatório nenhum se a explotação era irregular.

Nesse sentido, por exemplo, o Parecer n. 027/1997 (e-STJ fls. 512), orienta o indeferimento do pleito relativamente aos Processos DNPM 866.532/92, 866.533/92, 866.536/92 e 868.346/96, que foram apensados e examinados de uma só assentada, e assim foi houve decisão de indeferimento do registro de licença em e-STJ fls. 513 e 569 , por exemplo.

Se a condenação nas ações de desapropriação e indenizatória observou em parte esses processos referidos, mas a ação rescisória lastreia-se em prova documental de que autorização não havia e que por isso a lavra era irregular, e assim insuscetível de indenização, não havia em princípio razão nenhuma para o Tribunal "a quo" rejeitar peremptoriamente o juízo rescindendo sobremaneira com argumentação tão evasiva.

Vejam que, em tese, o cabimento da rescisória tendo em vista a falsidade de prova abrangeria a situação que venho de descrever:

> É preciso ter claro que, na hipótese aqui examinada, o provimento rescindendo precisa ter sido fundado na prova falsa. Em outros termos, significa isto dizer que a prova falsa precisa ter sido fundamento da decisão rescindenda. Resulta daí a necessidade de se verificar se o resultado do julgamento teria sido o mesmo se aquela prova falsa não tivesse sido levada em conta. Caso se verifique haver outras provas capazes de levar à mesma conclusão, a qual teria sido mantida, não será rescindível a decisão judicial.
> [...] Não importa, para a verificação da rescindibilidade, a natureza do meio de prova cuja falsidade se constata. **Pode ser o caso de um documento falso, de um falso testemunho, de uma falsa perícia, enfim, qualquer que seja o meio falso de prova, sendo ele fundamento necessário da decisão transitada em julgado será esta rescindível**.
> **Também não interessa se o caso é de falsidade ideológica ou material. Ambas acarretam a rescindibilidade**. (Alexandre Freitas Câmara: O novo processo civil brasileiro, 5. ed., 2018, p. 474)

No mesmo sentido:

> O debate a respeito da falsidade documental – que pode ser *material ou ideológico* – durante o processo originário, e mesmo a existência de decisão

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

> incidental sobre o tema em tal processo, não impede a propositura da ação rescisória. (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil*,* 8. ed., 2016, p. 1377)

Assim, a conjectura de propositura da ação rescisória que se ampara em prova documental da inexistência do direito de lavra contrapõe a validade da prova pericial usada para justificar a indenização das jazidas, o que em tese induziria a rescindibilidade com fundamento no permissivo da falsidade da prova, ou ao menos imporia ao Tribunal que observasse a necessidade de instrução da ação rescisória.

No entanto, vejamos como se deu a prestação jurisdicional:

> Quanto a alegação de falsidade dos laudos periciais em que se funda a ação rescisória (art. 485, VI, do CPC), melhor sorte não ampara a autora.
> A perícia realizada nos autos foi amplamente discutida e decidida pelo acórdão rescindendo, concluindo o acórdão que o laudo pericial foi elaborado consoante as normas da ABNT NBR 14.653-1 (2001) (avaliação de imóveis rurais),utilizando a avaliação com grau de fundamentação II, sendo certo que o expert se valeu de método comparativo e de dados colhidos no mercado.
> Nesse particular, vale transcrever excerto do parecer do órgão ministerial:
>
> *Vale ressaltar, que foi oportunizado à autora o acompanhamento da perícia, tendo esta, inclusive, contrariado o laudo pericial por meio de assistente técnico (fls. 911/921), e embora tenha apontado divergência entre os dois laudos, não indicou qualquer evidência de falsidade ou fraude.*
> *Com efeito, a discordância quanto à perícia realizada nos autos da ação de desapropriação e de indenização não é suficiente para autorizar a ação rescisória, já que esta não se presta para a correção de eventual injustiça. Observa-se, destarte, que a pretensão autoral, na realidade, é inaugurar nova instância judicial com vista a obter o reexame das provas, oque não se admite.*
> *Não há se falar, portanto, em realização de nova perícia ou rescisão do julgado com fundamento no inciso VI, do art. 485, do CPC."*

É perceptível o déficit da prestação jurisdicional.

Há apenas uma "aparência" de prestação jurisdicional visto que o Tribunal simplesmente não examinou a falsidade probatória sob a perspectiva descrita na inicial rescisória.

Vejam ainda que a CESP afirma claramente que essa documentação, embora previamente existente, era de difícil acesso porque os autos administrativos não estavam disponíveis, na verdade nem sequer se sabia onde se encontravam.

Essa prova documental enquadra-se perfeitamente no conceito de prova nova, vício igualmente ensejador da rescisão:

> Prova nova, registre-se, não é o mesmo que prova superveniente. Pelo contrário, a prova nova a que se refere o dispositivo legal é, necessária e inevitavelmente, uma prova *velha*. A esta conclusão se chega pela verificação de que o texto normativo se refere a uma "prova nova" *cuja existência se*

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

> *ignorava*. Ora, só se pode ignorar a existência – perdoe-se a obviedade – do que existe. Assim, só se pode admitir a apresentação da prova nova se esta já existia ao tempo da prolação da decisão. A novidade da prova diz respeito ao processo.
> Prova nova, aí, significa *prova inédita*, não tendo sido produzida no processo original. (Alexandre Freitas Câmara, *ob. cit.*, p. 475)

No mesmo sentido:

> No art. 485, VII, do CPC/1973, o cabimento de ação rescisória estava condicionado à obtenção de documento novo, entendendo-se que o documento novo não se confunde com documento produzido posteriormente, de forma que o documento já deve existir no momento em que a decisão que se busca desconstituir tiver sido proferida. Como lembra a melhor doutrina, documento que não era conhecido ou de que não se pode fazer uso é necessariamente documento que já existia. (Daniel Amorim Assumpção Neves, ob. cit., p. 1378)

Essa também é a interpretação dada neste Tribunal Superior: **AR n. 6.391/DF** (Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 19/12/2023), **AgRg no REsp n. 1.407.540/SE** (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014) e **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.056/RJ** (Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Agora verifiquemos a incongruência do acórdão que reconhece o documento como novo, mas destaca que por ele ser "novo" ele não poderia ser usado:

> Quanto a alegação de obtenção de documento novo, cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, razão não assiste à autora.
> Com efeito, dispõe o inciso VII, do art. 485 do CPC, que a sentença de mérito deve ser rescindida quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
> Ocorre que os documentos apresentados pela autora, a saber, os processos DNPM nº 866.533/92, 866.536/92, 868.346/96 e 866.535/92, já existiam à época da prolação da sentença e do acórdão rescindendo, cuja existência era de conhecimento da autora, tanto que a própria concessionária afirma que desde o início das ações de desapropriação e de indenização não havia conseguido obter acesso aos processos DNPM e que, "somente agora", em diligência realizada, conseguiu extrair cópias dos mesmos. Importante ressaltar que poderia muito bem a ora autora ter requisitado perante o juízo da ação de conhecimento originária cópia daqueles procedimentos administrativos; se não o fez, o certo é que àqueles processos não são documento novo.
> Nesse contexto, tenho como descabida a alegação da autora de que se trata de documento novo, devendo ser rejeitada a tese com base no inciso VII, do art.485, do CPC.

É um argumento absolutamente contraditório, como bem se percebe.

É importante salientar que a inteireza do acórdão fundamenta-se em premissas que ou não examinam o pleito rescisório conforme a causa de pedir assentada na inicial

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

rescisória, ou fundam-se em razões absolutamente genéricas e aplicáveis a qualquer casuística.

É relevante destacar ainda, como aludido anteriormente, que um dos fundamentos da pretensão rescisória reside justamente na localização de parte das áreas de jazidas de argila em terras não atingidas pela inundação do Porto Primavera, o que claramente exigia do Tribunal local uma imprescindível atividade instrutória, repelida, no entanto, com base nos seguintes argumentos:

> 1. Questão de ordem - Da produção de prova
>
> Após a elaboração do relatório e pedido de dia para julgamento pelo douto revisor, peticiona a autora suscitando questão de ordem à f. 3864-3867, requerendo a produção de provas, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.
>
> Decido a questão de ordem suscitada.
>
> Muito embora as partes tenham pugnado pelo produção de provas, entendo desnecessária tal medida porque as matérias trazidas com a ação rescisória prescindem da produção de provas outras que não aquelas já existentes nos autos.
>
> No conceito de Moacyr Amaral Santos: [...]
>
> A prova, portanto, deve ser absolutamente útil e necessária ao processo.
>
> No caso em questão, o certo é que já houve prova técnica quando da ação de conhecimento originária, na questão que se refere aos direitos minerários. Se vício houve naquela perícia, seria naquele processo o palco para a discussão de possíveis vícios, mas não após o trânsito em julgado daquela demanda.
>
> Desse modo, presentes as condições para o julgamento independentemente da produção de outras provas, não é apenas um direito, mas um dever do magistrado assim proceder. A propósito:
>
> [...]
>
> Indefiro, pois, a questão de ordem, visando a produção de provas em dilação probatória.

O problema é que ao repelir o fundamento concernente à violação a literal dispositivo de lei o Tribunal, que não havia permitido a instrução probatória, nega-se ainda à apreciação das provas então produzidas:

> Registra-se, ainda, que o simples fato da autora alegar que a ré não detinha licença para a exploração da argila, tal motivo, por si só, é o suficiente para o não

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

acolhimento da tese de violação literal de lei, já que a questão demandaria a reapreciação de provas.

É bastante clara a infundada recusa do Tribunal "a quo" ao encargo de corretamente prestar a jurisdição adequada ao caso concreto, do que advém a nulidade do acórdão.

Assim, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** para anular o acórdão impugnado e determinar ao Tribunal local que reexamine devidamente a pretensão rescindenda, em todos os fundamentos delineados na inicial, assim como reexamine a necessidade de abertura da fase instrutória dados esses mesmo fundamentos, expressa e obrigatoriamente analisando a legalidade de lavras quanto à autorização por órgão federal competente e a localidade de todas as lavras no que é concernente às poligonais referentes a cada um dos processos DNPM, julgando ainda a questão da sua sobreposição em relação às áreas desapropriadas tanto na ação direta em desfavor da ora agravada quanto nas áreas descritas na ação de indenização, bem como abordando os volumes de argila referentes a cada uma das poligonais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42912861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/08/2024 14:13:13
Código de Controle do Documento: 72f8f542-ee7c-4aec-8688-769d0ef8a333

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970635 - MS (2016/0220023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
		SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
		EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
		JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
		ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - SP046560
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
AGRAVADO	:	CERÂMICA GUERRA LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		JOSÉ ALMEIDA SILVARES E OUTRO(S) - SP016716
		JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
		JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917
		LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP232317
		JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021

VOTO VENCIDO

Senhor Presidente, trata-se de agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu recurso especial interposto nos autos de Ação Rescisória que visa desconstituir o julgado proferido pela mencionada Corte na Apelação Cível n. 2009.025876-3/0000-0.

No recurso especial, conforme constou no relatório elaborado pelo eminente Relator, foram trazidas as seguintes alegações:

> [...] violação ao art. 485, inciso V, do CPC/1973, concernente à configuração da hipótese da violação literal de dispositivo de lei, aos arts. 485,

> inciso VI, 492 e 333, inciso I, do CPC/1973, porque o fundamento da prova falsa era relacionado à prova pericial judicial e que o seu indeferimento, por si, sem a renovação da instrução na própria rescisória, impedira a comprovação da alegação, ao art. 485, inciso VII, do CPC/1973, porque a qualidade de "novo" para o documento que alicerça a rescisória não tem relação com a sua preexistência ou não, mas com o conhecimento prévio da parte, e isso a CESP diz nunca ter tido, ao art. 485, inciso III, do CPC/1973, uma vez comprovado o dolo da parte recorrida, ao art. 485, inciso IX, do CPC/1973, porque o erro de fato está plenamente caracterizado, e, por fim, pede o reconhecimento de violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 porque não examinadas (a) a suposta confissão da recorrida acerca da inexistência de autorização de lavra, (b) a eficácia do termo de renúncia feita pera a União e a inexistência de interesse de agir, nesse aspecto, no que se relacionava aos direitos minerários, (c) a violação aos arts. 128, 165, 267, § 3.º, e 458, II e III, 515, § 1.º, e 516 do CPC/1973, (d) a necessidade de dilação probatória para feito de comprovação da falsidade documental, (e) a falta de reconhecimento do dolo fundado na sabença da inexistência do direito pleiteado, e (f) o fundamento relacionado ao erro de fato.

O ilustre Relator, concluindo pela existência de negativa de prestação jurisdicional e contradição no acórdão recorrido, proferiu voto conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de "anular o acórdão impugnado e determinar ao Tribunal local que reexamine devidamente a pretensão rescindenda, em todos os fundamentos delineados na inicial, assim como reexamine a necessidade de abertura da fase instrutória dados esses mesmos fundamentos."

Para uma melhor apreciação do caso concreto, pedi vista dos autos.

No entanto, após uma detida análise da argumentação trazida, embora concorde com o conhecimento do agravo, pedindo vênias ao eminente Relator, entendo ser o caso de não se conhecer do recurso especial.

Destarte, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 1603-1607; sem grifos no original):

> O objeto desta ação rescisória se restringe à pretensão de desconstituição dos direitos minerários da ora ré, que restaram acolhidos na apelação cível nº 2009.025876-3, nos autos da ação indenizatória conexa com ação de desapropriação.
>
> O acolhimento do pedido concernente aos referidos direitos minerários (que ora se pretende rescindir), se constitui em matéria afeta ao mérito da ação rescisória.
>
> Assim, considerando que as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual se confundem com o mérito da ação rescisória, com ele será analisado.
>
> Em que pese o brilhante texto da inicial, a presente demanda haverá de ser julgada improcedente, visto que as razões da autora não se enquadram nas hipóteses do art. 485 do CPC.
>
> De início, cumpre registrar que a violação literal de lei que autoriza a via rescisória, se caracteriza quando a sentença/acórdão despreza ou malfere diretamente o ordenamento de normas, ou seja, quando o julgador decide em absoluta contrariedade ao texto da lei, em decorrência de uma interpretação desarrazoada, imprópria ou teratológica, não se adentrando ao contexto fático-probatório.
>
> [...]
>
> Quanto ao tema (violação literal de lei), alega a autora que foram violados o

art. 176, § 1º da CF, art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 e art. 1º, III, da Lei nº 6567, de 24/09/1978, ao argumento de que o acórdão concedeu direitos minerários à ré e a mesma não detinha a licença para exploração de argila, incidindo, portanto, na hipótese do inciso V, do art. 485, do CPC. Pois bem.

Registra-se que os mencionados dispositivos citados no parágrafo anterior tratam do regime para exploração e aproveitamento de substâncias minerais, dentre elas a argila, utilizada pela ora ré na fabricação de cerâmica.

Registra-se, ainda, que o simples fato da autora alegar que a ré não detinha licença para a exploração da argila, tal motivo, por si só, é o suficiente para o não acolhimento da tese de violação literal de lei, já que a questão demandaria a reapreciação de provas. Contudo, por apego ao debate e bem examinados os autos, ao contrário do quanto sustentado pela autora, na ação de desapropriação a ora ré detinha as devidas licenças para exploração e extração de argila, concedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (f. 397-398 e f. 1201), pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas (f. 399) e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (f. 417), as quais foram posteriormente renovadas (f. 415-416; f. 1222).

Assim, não se vislumbra a alegada violação literal de lei, e sim o inconformismo quanto ao desfecho do acórdão proferido por esta Corte. Ocorre que a via da rescisória não comporta tal debate.

Quanto a alegação de falsidade dos laudos periciais em que se fundaa ação rescisória (art. 485, VI, do CPC), melhor sorte não ampara a autora.

A perícia realizada nos autos foi amplamente discutida e decidida pelo acórdão rescindendo, concluindo o acórdão que o laudo pericial foi elaborado consoante as normas da ABNT NBR 14.653-1 (2001) (avaliação de imóveis rurais),utilizando a avaliação com grau de fundamentação II, sendo certo que o *expert* se valeu de método comparativo e de dados colhidos no mercado.

[...]

Quanto a alegação de documento novo, cuja existência ignorava, capaz, de por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, razão não assiste à autora.

Com efeito, dispõe o inciso VII, do art. 485 do CPC, que a sentença de mérito deve ser rescindida quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou se que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Ocorre que os documentos apresentados pela autora, a saber, os processos DNPM nº 866.533/92, 866.536/92, 868.346/96 e 866.535/92, já existiam à época da prolação da sentença e do acórdão rescindendo, cuja existência era de conhecimento da autora, tanto que a própria concessionária afirma que desde o início das ações de desapropriação e de indenização não havia conseguido obter acesso aos processos DNPM e que, "somente agora", em diligência realizada, conseguiu extrair cópias dos mesmos. Importante ressaltar que poderia muito a ora autora ter requisitado perante o juízo da ação de conhecimento originária cópia daqueles procedimentos administrativos; se não o fez, o certo é que àqueles processos não são documento novo.

Nesse contexto, tenho como descabida a alegação da autora de que se trata de documento novo, devendo ser rejeitada a tese com base no inciso VII, do art. 485, do CPC.

No que concerne ao dolo da parte ré, também não assiste razão à autora.

É cediço que o dolo processual como causa de rescindibilidade, expresso no inciso III, do art. 485 do CPC, é o emprego de meio astucioso e ardiloso, atentatórios ao dever de lealdade, com o objetivo de impedir ou dificultar a atuação da parte contrária.

No caso, não verifico conduta da ré que impediu ou mesmo dificultou a atuação processual da concessionária autora. Ao revés, a ré atendeu a todas as intimações do juízo condutor do feito sem causar qualquer entrave ou embaraço na produção de prova.

Assim, rejeita-se a alegação de dolo da parte contrária.

> Por derradeiro, acerca do apontado erro de fato, previsto como causa de rescindibilidade do acórdão (inciso IX, do art. 485 do CPC), também não se vislumbra no caso versando.
>
> O erro de fato, como é cediço, ocorre quando o julgador admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.
>
> Com efeito, o erro de fato capaz de rescindir a sentença/acórdão é aquele decorrente de omissão quanto à prova produzida, e não aquele decorrente de acerto ou desacerto do julgado, atinente à livre convicção do juiz.
>
> [...]
>
> Na hipótese em comento, como bem ponderado pela Procuradoria-Geral de Justiça, o acórdão rescindendo, ao reconhecer os direitos minerários da ré, considerou o conteúdo do laudo pericial, que, por sua vez, constatou que os recursos minerais existentes dentro da cota de inundação para formação do reservatório da Hidrelétrica Sérgio Mota eram explorados pela ré, por meio de regime de Licenciamento.
>
> [...]
>
> Assim, evidenciado que o intuito da autora é apenas abrir nova instância para rediscutir valoração de prova e a justiça ou injustiça do acórdão rescindendo, é de rigor a improcedência do pedido.
>
> [...]
>
> Posto isso, afastadas as preliminares, com o parecer julgo improcedente a presente ação rescisória e declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, tornando sem efeito a medida excepcional concedida às f. 3473-3476 e às f. 3508-0509.

No recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, veio alicerçada nas seguintes razões (fls. 1730-1736; grifos diversos do original):

> 107. A recorrente, conforme dito acima, ao deparar com a lamentável esquiva em relação a questões imprescindíveis para a melhor solução do litígio, opôs embargos de declaração para que ao acórdão recorrido viesse o devido enfrentamento de fundamentos da ação rescisória, suficientes para que fossem julgados procedentes os pedidos.
>
> 108. Cuidou a recorrente de apontar que o v. aresto, embargado naquela oportunidade, para julgar improcedente a rescisória, não enfrentou a alegação de violação à literal disposição de lei em relação aos artigos do CPC indicados na inicial. O v. acórdão ora recorrido julgou improcedente a rescisória apenas em relação à violação literal dos artigos 176, § 1º, da Constituição Federal, 7º do Decreto-lei nº 227/67, e 1º, III, da Lei nº 6567/78. Em relação aos demais dispositivos violados, nada foi dito nem decidido.
>
> **109. Ora, para assim decidir, negando à rescisória a procedência buscada pela CESP, deveria o E. Tribunal *a quo* ter enfrentado tudo quanto alegado pelas partes (e não apenas pela autora, ora recorrente), mormente porque a recorrida, em sede de contestação, indiretamente confessou a irregularidade de suas atividades extrativistas e consequente inexistência de direitos minerários, o que, a esse específico respeito, poderia levar o julgamento a conclusão diversa daquela alcançada;**
>
> **110. Com efeito, a recorrida expressamente reconheceu, em sua contestação, que as "*cópias dos procedimentos expedidas pelo DNPM e juntadas pela Autora, demonstram que os requerimentos foram protocolados antes da declaração de utilidade pública dos imóveis da Contestante*" e que "*os requerimentos para pesquisa e lavra em terras de terceiros foram protocolados no DNPM no ano de 1998*", quando é certo que não bastam o simples protocolo, pedido ou requerimento junto ao DNPM, dependendo a regularidade da**

explotação de argila da obtenção do efetivo registro da licença ou da concessão da lavra. Acerca disso, o v. acórdão recorrido não dedicou uma linha sequer, limitando-se a aludir às "*licenças para exploração e extração de argila, concedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (f. 397-398 e f. 1201), pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas (f. 399)*", as quais não bastam nem se prestam a regularizar a exploração mineral.

111. O v. acórdão embargado também nada disse ou decidiu acerca da apontada violação à literal disposição dos artigos 128, 165, 267, § 3º, 458, II e III, 515, § 1º, e 516 do CPC, que diz respeito ao fato de a recorrida, quando propôs ação indenizatória em face da CESP, ter confessado que assinou termos de renúncia, mas objetou não terem eles eficácia em relação à CESP, porquanto renunciara à indenização da União Federal, mas não a que viesse a ser devida pela concessionária.

112. Apontou, nos embargos, que, nada obstante tenha a CESP contrariado naquela ocasião a pretensão da recorrida, insistindo na eficácia da renúncia, o acórdão rescindendo simplesmente calou-se sobre o tema, deixando de decidir questão de ordem pública, atinente à condição da ação denominada interesse de agir, vulnerando a literalidade do disposto nos artigos 128, 165, 267, §3º, e 458, II e III, 515, § 1º, e 516 do CPC, conforme explanado na inicial da ação rescisória.

113. Denuncia a recorrente, ainda em sede de embargos declaratórios, que o Judiciário jamais apreciou ou julgou a questão crucialmente destacada por ambas as partes– especialmente onde deveria, isto é, na sentença e no acórdão que a confirmou –, questão esta ligada ao interesse de agir da Cerâmica Guerra, porquanto pretendia indenização à qual havia renunciado.

114. Apontou a recorrente omissões que deveria ser eliminadas, tudo para que não restasse dúvida acerca da correta aplicação do disposto no artigo 485, V, do CPC, no tocante à alegada violação aos artigos 128, 165, 267, §3º, e 458, II e III, 515, § 1º, e 516 do CPC, uma vez que o princípio da *mihi factum dabo tibi jus* incide na ação rescisória (STJ, AgRg no Ag 710145/SP).

115. Pediu expressamente, nos aclaratórios, que C. Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre a alegada literal violação de lei (art. 485, V, do CPC), como causa de rescisão da sentença, com vistas no disposto nos artigos 128, 165, 267, §3º, e 458, II e III, 515, § 1º, e 516 do CPC.

116. **Quanto à falsidade dos laudos periciais (art. 485, VI, do CPC), insistiu a ora recorrente na necessidade de dilação probatória, porquanto a falsidade dos laudos periciais pode e deve ser provada no curso da presente rescisória, a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC, com a orientação prevista no art. 492 do mesmo código, de modo que a prova da falsidade, não apenas em relação à inexistência dos direitos minerários e de registros de licenças e/ou concessão de lavra em favor da recorrida, mas também no que tange à sobreposição dos polígonos DNPM sobre as áreas expropriadas com o exclusivo propósito de beneficiar a recorrida, poderia ser realizada durante a instrução e mediante perícia técnica, não obstante tenha sido "amplamente discutida e decidida pelo acórdão rescindendo"** (f. 3877).

117. **Pediu, ainda nos embargos de declaração, em relação à alegação de dolo como causa para a rescisão do julgado (art. 485, III, do CPC), que fosse apreciado o fundamento utilizado para pleitear a rescisão com base em tal alegação, a qual, diferentemente do que restou apreciado, foi motivada pelo fato de a recorrida, ciente de que estava a postular em juízo um direito que não possui, ter continuado litigando em prol de uma indenização milionária pelos direitos minerários que nunca deteve, pois as licenças municipais que detinha tiveram seu registro negado pelo DNPM.**

118. **Também foi apontada omissão acerca do fato, não enfrentado pelo Tribunal *a quo*, de que o dolo e a má-fé da ré foram reiterados em todas as oportunidades em que a recorrida pediu e defendeu o reconhecimento de direitos minerários que não tinha e que sabia não ter, ao mesmo tempo em que a boa-fé lhe recomendava, como litigante, o dever de anunciar que os processos**

DNPM referiam-se a pedidos de registro de licença indeferidos; que os três processos DNPM referidos na ação de indenização não veiculavam concessão de lavra porque a ré renunciou a toda e qualquer indenização disso decorrente, não dispunha de direitos minerários, que não tinha regularizado a lavra de argila e que não tinha conseguido registrar suas licenças municipais junto ao DNPM.

119. **De igual modo, apontou-se omissão quanto à alegação de erro de fato (art. 485, IX, do CPC)."**

120. O Tribunal *a quo*, diante dos aclaratórios aqui referidos, mais uma vez evitou o enfrentamento da questão, repelindo os embargos sob as seguintes e infundadas justificativas (f. 31-32 dos embargos):

> "Como se vê, o colegiado enfrentou todas as matérias ventiladas na ação rescisória, não havendo se falar, portanto, em obscuridade ou omissão no acórdão.
>
> Inconformado com o resultado do julgamento, deve a embargante manejar o recurso cabível perante as instâncias superiores, já que os embargos de declaração não servem à rediscussão da causa. Deixo de emitir manifestação expressa sobre os dispositivos legais elencados pela embargante, já que não é obrigação do julgado responder a questionário de dispositivos que em nada contribuirá para o aperfeiçoamento do julgado. Ademais, houve a devida manifestação do colegiado, ainda que implicitamente, sobre os dispositivos invocados pela embargante.
>
> (...)
>
> Como dito, o colegiado enfrentou todas as matérias deduzidas pela autora embargante no curso da ação rescisória, inclusive dando os motivos pela não realização de prova em dilação probatória, por absoluta desnecessidade. Se todos os temas foram enfrentados, há de se negar provimento aos embargos de declaração".

121. Desta feita, restam configuradas a violação e negativa de vigência ao disposto no art. 535, I e II, do CPC, haja vista que o E. Tribunal a quo, instado a suprir omissão e a eliminar contradição existentes no acórdão recorrido, assim não procedeu, deixando de entregar à recorrente a devida prestação jurisdicional.

[...]

123. No caso dos autos tem aplicação o entendimento supra, pois o v. acórdão proferido nos embargos de declaração mencionado recusou-se a suprir a omissão e a contradição neles apontada, patenteando, portanto, a violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que deixou de semanifestar sobre questão pertinente à lide, expressamente suscitada pela recorrente nos embargos de declaração (e desde a inicial da ação rescisória).

124. Ao refutar o exame dos declaratórios, sob o insustentável argumento de que não há vícios no aresto embargado, o acórdão proveniente da rejeição dos aclaratórios violou ou negou vigência ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que não enfrentou a tese jurídica deduzida pela recorrente. **Tivesse enfrentado tal questão, outra não poderia ser a sua conclusão senão a de que é procedente a ação rescisória.**

Como se verifica, ao alegar a ofensa ao art. 535, incisos I e II, o que pretende a recorrente é que esta Corte Superior verifique se haveria omissões e contradições na análise de elementos de fato e de provas que, no seu entender, dariam suporte à sua pretensão de que fosse julgada procedente a ação rescisória. Tal providência, entretanto, mostra-se inviável em recurso especial, por se tratar de reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial em que se discute a existência de contradição no acórdão que declara a falta de recolhimento de ICMS, para fins de aplicação da regra de decadência do inciso "I" do artigo 173 do Código Tributário Nacional.
>
> **2. Reconhecer eventual contradição entre a ilação do Tribunal de origem e as provas nos autos encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.486.526/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015; sem grifos no original.)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> **1. "Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal quando, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridades, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável." (REsp 568.563/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 17.05.2004)**
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag n. 723.030/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 25/6/2007, p. 312; sem grifos no original.)

Outrossim o Tribunal estadual para indeferir o pedido de que fossem produzidas provas para demonstrar a falsidade do laudo pericial produzido na ação que em proferido o acórdão rescindendo, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 1601-1602):

> [...] Após a elaboração do relatório e pedido de dia para julgamento pelo douto revisor, peticiona a autora suscitando questão de ordem à f. 3864-3867, requerendo a produção de provas, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.
>
> Decido a questão de ordem suscitada.
>
> Muito embora as partes tenham pugnado pelo produção de provas, entendo desnecessária tal medida porque as matérias trazidas com a ação rescisória prescindem da produção de provas outras que não aquelas já existentes nos autos.
>
> [...]
>
> A prova, portanto, deve ser absolutamente útil e necessária ao processo.
>
> **No caso em questão, o certo é que já houve prova técnica quando da ação de conhecimento originária, na questão que se refere aos direitos minerários. Se vício houve naquela perícia, seria naquele processo o palco para a discussão de possíveis vícios, mas não após o trânsito em julgado daquela demanda.**
>
> Desse modo, presentes as condições para o julgamento independentemente da produção de outras provas, não é apenas um direito, mas um dever do magistrado assim proceder.

Segundo se depreende, o acórdão recorrido afirmou que a eventual existência de vício na prova pericial deveria ser discutida no processo em que produzida, e não após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. As razões do recurso especial, embora mencionem esse fundamento, não desenvolvem nenhuma argumento no intuito de refutá-lo, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
>
> [...]
>
> 2. É deficiente o recurso especial cuja argumentação está dissociada da fundamentação empregada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o Tribunal a quo e não impugnaram adequadamente o fundamento central do acórdão recorrido, concernente à aplicação do art. 272, § 8º, do CPC/2015. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Na verdade, quanto a esse aspecto, as razões do recurso especial apenas repisam as alegações que a prova pericial seria falta, porque teria levado em consideração fatos inexistentes, tese cuja revisão, inclusive, demanda o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Disseram as razões do recurso especial (fls. 1694-1695):

> 26. O acórdão rescindendo, para conceder à recorrida vultosa indenização, acolheu sem ressalvas os trabalhos desenvolvidos pelo Perito do Juízo, o qual, além de cometer inúmeros e irresponsáveis disparates, concluiu que a recorrida era detentora de direitos minerários descritos em sete processos DNPM, afirmou que os respectivos polígonos incidiam em sua quase totalidade sobre as áreas objeto de expropriação e, ainda, sugeriu que a exploração de argila foi interrompida pela formação do lago de Porto Primavera, sendo todas essas conclusões absolutamente FALSAS e desprovidas de qualquer fundamento fático ou técnico.
>
> 27. A falsidade dos laudos periciais revela-se patente porque suas

> conclusões foram construídas a partir de fatos inexistentes, adotando como premissa a existência de licenças registradas ou concessões de lavra à recorrida pelo DNPM que não existiam à época das desapropriações. Utilizaram os laudos periciais processos DNPM que não tinham em seu bojo registrada qualquer licença ou autorizada a lavra de argila em seus respectivos polígonos.
>
> 28. Como o acórdão rescindendo, assim como a sentença por meio dele confirmada e por ele substituída, funda-se exclusivamente nos dois laudos periciais falsos para conceder à recorrida as indenizações pelos supostos e inexistentes direitos minerários, manejou-se a rescisória também por este fundamento, que demandava fosse aberta a indispensável dilação probatória.

Portanto, pedindo vênias ao eminente Relator, entendo não ser o caso de conhecimento das alegações de que haveria omissões e contradições no acórdão recorrido, bem assim de que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de dilação probatória.

Prossigo, assim, na análise das demais questões trazidas no apelo nobre.

Na parte em que suscita o cabimento da ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, sustenta a Recorrente que, "segundo o acórdão objeto da rescisória, assistiriam à recorrida os alegados direitos minerários, independentemente de ter sido ou não autorizada a exploração da argila, o que à toda evidência viola literalmente o disposto nos artigos 176, § 1 § 1º, da Constituição Federal de 1988, no art. 7º do Código de Minas e 1.º, III, da Lei Federal nº 6.567/78" (fl. 1702). Argumenta que, "a indenização dos direitos minerários somente é possível diante da existência destes, que se configura a partir de sua autorização e concessão, porquanto o subsolo pertence à União Federal e toda atividade a ele relacionada é fiscalizada pelo DNPM, a quem compete o respectivo licenciamento" (fl. 1703). Afirma que, no caso o próprio acórdão rescindendo "expressamente consignou que a recorrida não detinha qualquer licença ou autorização" (fl. 1705).

No entanto, ao contrário do sustentado pela Recorrente, o acórdão recorrido asseverou que "a ora ré detinha as devidas licenças para exploração e extração de argila, concedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (f. 397-398 e f. 1201), pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas (f. 399) e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (f. 417), as quais foram posteriormente renovadas." (fl. 1604).

Portanto, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, já mencionada neste voto.

Não bastasse, para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a Recorrida possuía as licenças minerárias, seria necessário o reexame de matéria

fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

No tocante ao cabimento da ação rescisória, pela descoberta de documento novo, disse o acórdão recorrido (fls. 1604-1605):

> Com efeito, dispõe o inciso VII, do art. 485 do CPC, que a sentença de mérito deve ser rescindida quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
>
> Ocorre que os documentos apresentados pela autora, a saber, os processos DNPM nº 866.533/92, 866.536/92, 868.346/96 e 866.535/92, já existiam à época da prolação da sentença e do acórdão rescindendo, cuja existência era de conhecimento da autora, tanto que a própria concessionária afirma que desde o início das ações de desapropriação e de indenização não havia conseguido obter acesso aos processos DNPM e que, "somente agora", em diligência realizada, conseguiu extrair cópias dos mesmos. Importante ressaltar que poderia muito bem a ora autora ter requisitado perante o juízo da ação de conhecimento originária cópia daqueles procedimentos administrativos; se não o fez, o certo é que àqueles processos não são documento novo.

Como se verifica, o Tribunal de origem afirmou que os documentos indicados como "novos", pela autora da ação rescisória, já existiam à época da prolação da sentença e do acórdão rescindendo, que a ora Recorrente deles tinha conhecimento e possibilidade de conseguir acesso ao seu conteúdo, ainda que por meio de requisição solicitada ao Juízo da ação de conhecimento.

As razões do recurso especial, no entanto, não impugnam nenhum desses fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, nos termos de precedentes já mencionados. E, além disso, para se afastar a conclusão do acórdão recorrido, pela inexistência de documento novo, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, incidindo, também nesse ponto, a Súmula n. desta Corte Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO JUNTADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA APTA A APARELHAR AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

> **III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de documento novo consoante dispõe a apontada norma, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.056/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; sem grifos no original.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VIII, DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PROVA NOVA. REVISÃO. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o documento novo que permite o manejo da ação rescisória com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, é aquele existente à época da decisão rescindenda e era ignorado pelo autor ou do qual não pode fazer uso de forma a assegurar a procedência do pronunciamento judicial.
>
> **2. No caso, rever a conclusão do tribunal local, que afastou a possibilidade de utilização do documento novo, visto que inexistente à época dos fatos, mostra-se inviável por ensejar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.**
>
> [..]
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.139/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; sem grifos no original.)

Outrossim, a Corte estadual afastou a alegação de que a parte recorrida teria agido como dolo, a partir da seguinte fundamentação (fl. 1605):

> No que concerne ao dolo da parte ré, também não assiste razão à autora.
>
> É cediço que o dolo processual como causa de rescindibilidade,expresso no inciso III, do art. 485 do CPC, é o emprego de meio astucioso e ardiloso, atentatórios ao dever de lealdade, com o objetivo de impedir ou dificultar a atuação da parte contrária.
>
> No caso, não verifico conduta da ré que impediu ou mesmo dificultou a atuação processual da concessionária autora. Ao revés, a ré atendeu a todas as intimações do juízo condutor do feito sem causar qualquer entrave ou embaraço na produção de prova.
>
> Assim, rejeita-se a alegação de dolo da parte contrária.

Para rever a conclusão, e entender pela existência de dolo por parte da recorrida, seria necessário o reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A fim de demonstrar a nítida pretensão de reexame de fatos e provas, transcrevo as próprias razões do recurso especial, na parte referente a esse capítulo recursal (fls. 1722-1726; grifos diversos do original):

> Conforme exposto na inicial, e isso pode ser depreendido do mais simples exame dos autos, a recorrida desde o início insiste em defender a existência de direitos minerários, postulando as respectivas indenizações a seu favor, quando sabia

desde muito antes que nenhum direito minerário lhe seria concedido porque as áreas em que pretendeu regularizar a lavra de argila eram sujeitas à inundação decorrente da formação do reservatório da Usina de Porto Primavera.

89. Prova de que sabia disso é fartamente encontrada nos processos DNPM cujas cópias instruem a rescisória e nas peças que a própria recorrida juntou aos feitos originários, sobretudo na ação de indenização, tendo ela o disparate de anexar à demanda indenizatória os Termos de RENÚNCIA que firmou em 1998, muito antes de ajuizar a ação de indenização, ciente que estava, como sempre esteve, de que naquela ocasião não lhe foi autorizada nem concedida a lavra de argila, mas somente a pesquisa do mineral.

90. É claro que a recorrida deduziu pretensão contra texto expresso de lei, alterou a verdade dos fatos e utilizou o processo para conseguir objetivo ilegal, pois litigou em prol da obtenção da maior indenização possível sabendo que não tinha direito a ela, pois não tinha regularizado a lavra de argila nas propriedades desapropriadas, nem pelo registro de licenças municipais, nem pela concessão de lavra obtida junto ao DNPM. Pediu e conseguiu indenização por direitos minerários que nunca deteve e aos quais expressamente RENUNCIOU! AGIU COM INDISFARÇÁVEL DOLO, SIM!

91. É importante anotar que a recorrida, em relação à renúncia, apegou-se ao fato de que esta teria sido outorgada exclusivamente em relação à União Federal, não se estendendo à CESP. Também aqui se revela o dolo com que se houve no processo. Trata-se de raciocínio mal intencionado, pois é público e notório o fato de que a CESP, na qualidade de concessionária de serviço público federal, subsume-se aos direitos e deveres da União quando presta os serviços concedidos e quando realiza as atividades a estes inerentes. A recorrida sempre soube disso, tanto que nos cinco processos DNPM cujas cópias instruem a rescisória justificou sua recusa em assinar os Termos de Renúncia porque estaria entabulando um acordo com a CESP, ou seja, sabia muito bem que a renúncia alcançaria, sim, a CESP.

92. A recorrida foi intimada e tomou conhecimento do Parecer PF 23º DS/MS Nº 18/2003-MP, anexado ao processo DNPM nº 868.346/96 (cópia juntada à rescisória), onde se lê que "*uma licença específica, por si só, nada vale, porque seus efeitos jurídicos só se aperfeiçoam com a publicação de seu registro no DNPM*", registro este que lhe foi INDEFERIDO "*para resguardar o patrimônio público*", pois se recusou ela a assinar o indigitado Termo de Renúncia.

[...]

94. Mesmo assim, ou seja, ciente de que estava a postular em juízo um direito que não possui, a recorrida continuou litigando em prol de uma indenização milionária pelos direitos minerários que nunca deteve. Agiu com deliberada má-fé, com dolo suficiente para provocar a absurda condenação da CESP no pagamento de indenização, quando a lavra de argila que praticava era clandestina, pois as licenças municipais que detinha tiveram seu registro negado pelo DNPM.

95. Ao contrário do sustentado pelo acórdão ora recorrido, não há como classificar a conduta da recorrida de outro modo. Agiu com dolo e com reiterada má-fé em todas as oportunidades em que pediu e defendeu o reconhecimento de direitos minerários que não detinha e que continua a não deter. Deveria ter se comportado de modo inverso. Deveria ter anunciado que os processos DNPM mencionados nos laudos periciais referem-se tão somente a pedidos de registro de licença indeferidos pelo DNPM. Deveria ter informado, logo de início, que os três processos DNPM referidos na ação de indenização não veiculavam concessão de lavra, mas apenas de pesquisa, autorizada porque a recorrida renunciou a toda e qualquer indenização disso decorrente, posto tratarem-se de áreas sujeitas a inundação. Deveria ter admitido que não dispunha de direitos minerários, que não tinha regularizado a lavra de argila e que não tinha conseguido registrar suas licenças municipais junto ao DNPM. Preferiu agir de outro modo, mentindo e omitindo-se em prol de sua absurda pretensão indenizatória e em detrimento explícito da CESP.

Em relação ao alegado erro de fato, assim consignou o acórdão recorrido (fls.

1605-1606; sem grifos no original):

> O erro de fato, como é cediço, ocorre quando o julgador admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.
>
> Com efeito, o erro de fato capaz de rescindir a sentença/acórdão é aquele decorrente de omissão quanto à prova produzida, e não aquele decorrente de acerto ou desacerto do julgado, atinente à livre convicção do juiz.
>
> [...]
>
> **Na hipótese em comento, como bem ponderado pela Procuradoria-Geral de Justiça, o acórdão rescindendo, ao reconhecer os direitos minerários da ré, considerou o conteúdo do laudo pericial, que, por sua vez, constatou que os recursos minerais existentes dentro da cota de inundação para formação do reservatório da Hidrelétrica Sérgio Mota eram explorados pela ré, por meio de regime de Licenciamento.**
>
> Veja-se o pronunciamento do órgão ministerial, nesse aspecto:
>
> > "(...) Como visto houve pronuncia mento judicial sobre a questão, tendo a Corte *ad quem* levado em conta os fatos existentes e devidamente comprovados pelas partes, inclusive, contra eles também se insurgiu a autora no recurso de apelação. Ademais, o argumento trazido pela autora vai contra a própria valoração e interpretação das provas pelo julgador, não apontando qualquer erro de percepção que vicie o julgado, de modo que não há se falar em erro de fato.
> >
> > Logo, resta evidencia do o objetivo da autora em fazer da presente ação rescisória um verdadeiro recurso, expediente que é repudiado veementemente pelo nosso sistema, pois, como é cediço, a ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame de prova.
>
> Assim, evidenciado que o intuito da autora é apenas abrir nova instância para rediscutir valoração de prova e a justiça ou injustiça do acórdão rescindendo, é de rigor a improcedência do pedido.

Como se vê, a Corte sulmatogrossense, a partir da análise do acervo fático-probatório, inclusive o laudo pericial, afirmou não existir erro de fato. Rever a conclusão incidiria na Súmula n. 7 do STJ. Também aqui nesse capítulo recursal, as razões do recorrente, por si sós, demonstram a nítida pretensão de reexame de fatos e provas, *in verbis*: (fls. 1728-1729; grifos diversos do original):

> 100. O presente caso guarda relação com erro de fato suficiente à rescisão do julgado, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, ante a má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa, dos quais o magistrado singular e o próprio Tribunal *a quo* não se valeram para o julgamento , a despeito de existentes nos autos.
>
> 101. **No caso exposto nesta rescisória, o acórdão rescindendo, chancelando sem ressalvas a pretensão indenizatória da recorrida e os dois laudos periciais confeccionados nas ações de desapropriação e de indenização, admitiu como comprovada a existência de direitos minerários em favor da recorrida, agregando ao quantum indenizatório o valor estimado pelos referidos trabalhos periciais a esse título. Ou seja, o acórdão rescindendo adotou a premissa de que os direitos minerários existiriam, quando, na verdade, não se produziu qualquer prova nesse sentido.**
>
> 102. Como se sabe, a caracterização do erro de fato decorre da comprovação de que sua ocorrência advém da ausência ou dae quivocada percepção da existência ou inexistência de um fato imprescindível à solução adequada do litígio, e, **neste especial caso, está-se diante de nítido erro de fato, pois o julgado**

rescindendo escora-se na falsa conclusão de que os direitos minerários reclamados pela recorrida (e por ela não demonstrados nem provados) existiriam, adotando, sem qualquer ressalva ou critério, os valores estimados nos dois laudos periciais, que igualmente sustentam a existência de direitos minerários que nunca existiram.

103. **Destarte, ao definir como devidas parcelas indenizatórias referentes aos direitos minerários reclamados pela recorrida, as quais não foram comprovadas nos autos,** incorreu o acórdão rescindendo em inequívoco erro de fato, amoldando-se, assim, à hipótese legal do art. 485, §1º, do CPC, vez que admitiu como existentes fatos que não existem.

Ante o exposto, reiterando o pedido de vênias, divirjo do eminente Relator e CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER DO recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220023-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 970.635 / MS**

Números Origem: 00061136320018120021 40088562120138120000 40088562120138120000500036113632001812002 1

PAUTA: 11/06/2024 JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049 MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214 MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A SÉRGIO BERMUDES - SP033031A EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
ADVOGADOS	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719 ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - SP046560 LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
AGRAVADO	:	CERÂMICA GUERRA LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935 JOSÉ ALMEIDA SILVARES E OUTRO(S) - SP016716 JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616 JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149 MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917 LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP232317 JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, pela parte AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Dr(a). JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO, pela parte AGRAVADA: CERÂMICA GUERRA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Documento eletrônico VDA41931127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/06/2024 18:24:52
Código de Controle do Documento: 4F20761C-4649-4FA6-BFC6-D51C5B9A35A3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220023-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 970.635 / MS**

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA41931127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/06/2024 18:24:52
Código de Controle do Documento: 4F20761C-4649-4FA6-BFC6-D51C5B9A35A3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220023-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 970.635 / MS**

Números Origem: 00061136320018120021 40088562120138120000 40088562120138120000500036113632001812002 1

PAUTA: 06/08/2024 JULGADO: 08/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
		SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
		EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
ADVOGADOS	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
		ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - SP046560
		LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
AGRAVADO	:	CERÂMICA GUERRA LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		JOSÉ ALMEIDA SILVARES E OUTRO(S) - SP016716
		JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
		JOSÉ GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS013149
		MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917
		LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP232317
		JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram

C5424255515425518911 © 2016/0220023-8 - AREsp 970635

Documento eletrônico VDA42669034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/08/2024 19:29:24
Código de Controle do Documento: 66FCC63B-1E4A-4B13-AB58-9C54C5470214

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220023-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 970.635 / MS**

com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42669034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/08/2024 19:29:24
Código de Controle do Documento: 66FCC63B-1E4A-4B13-AB58-9C54C5470214